

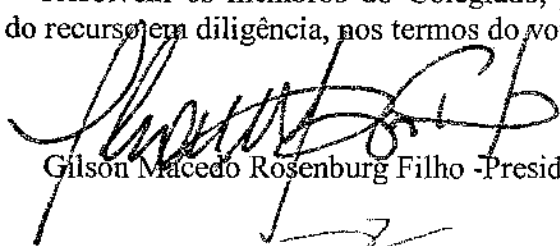


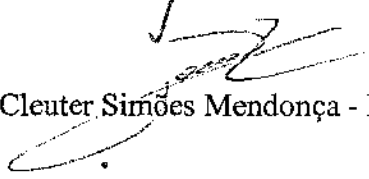
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000599/2006-28
Recurso nº 261.885
Resolução nº 3401-00.029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

EDITADO EM 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.326/322) lavrado em decorrência aproveitamento indevido de crédito do IPI nos períodos entre 20/01/2002 e 10/03/2002, além de emissão de nota fiscal de saída sem destaque do mesmo imposto. A autuada foi cientificada da lavratura do auto em 11/12/2006 (fl.334).

O enquadramento legal do auto de infração foi o seguinte: Arts. 32, inciso II, 53, 109, 110, inciso I, alínea "b" e parágrafo único, 183, inciso IV, e 185, inciso III, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), com multa do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.592/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Conforme Relatório Fiscal (fls.312/324), a contribuinte aproveitou indevidamente crédito dos seguintes bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem: teclado, caixa acústica, monitores, transformadores, alto-falantes, impressoras, cartucho de tintas, maletas, recovery CD, estabilizadores de tensão e conversos NE. A autoridade fiscal ainda informa sobre outros produtos que não foi possível identificar como MP, PI ou ME, tendo intimado a contribuinte a dar informação, porém a mesma não respondeu, o que levou à glosa dos créditos referentes a esses produtos, que estão relacionados na tabela de glosas (fl.156).

Outra irregularidade apontada pelo relatório é referente à falta de recolhimento do IPI na saída nas seguintes hipóteses: notas fiscais escrituradas com o IPI nulo, indicando a operação Drawback, quando a venda foi realizada, na verdade, para o mercado interno; falta de destaque de IPI na venda de produtos não classificados como isentos na Portaria MCT/MDIC/MF nº 06/2002; notas fiscais de simples remessa indicando que o IPI foi destacado em outras notas fiscal, porém, quando intimada, a autuada não comprovou o efetivo destaque do imposto; notas fiscais que indicam o aluguel de computadores, sem indicação da operação locação no livro caixa da empresa, o que levou o auditor-fiscal a deduzir que se tratou de venda e não de locação.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.335/344) com as seguintes alegações, em resumo:

- 1- Os produtos glosados pelo auditor-fiscal por entender que não se classificam como MP, PI e ME (teclado, caixa acústica, monitores, transformadores, alto-falantes, impressoras, cartucho de tintas, maletas, recovery CD, estabilizadores de tensão e conversos NE) são partes integrantes dos computadores fabricados pela impugnante, seja como matéria-prima ou produto intermediário (a impugnante juntou laudo técnico para comprovar o alegado), portanto gera crédito do IPI;
- 2- Quanto aos produtos que a fiscalização não soube identificar se eram MP, PI ou ME, tratavam-se de conversor de voltagem e matéria-prima utilizadas para a confecção de embalagem;
- 3- O *drawback* realizado pela autuada está em conformidade com Portaria SECEX – Secretaria do Comércio Exterior – modificado posteriormente, regulado no art. 58, VI Anexo E, que espelha as condições contidas no art. 5º da Lei nº 8.032/90;
- 4- Os produtos não considerados isentos pela Portaria MCT/MDIC/MF nº 06/2002, são considerados por outras portarias e por ofícios do SEPIN que aprovam atualizações tecnológicas de diversos modelos, como o Ofício 266/99;

- 5- Quanto ao IPI das notas fiscais de simples remessa destacado em outras notas fiscais, a impugnante apresenta as notas fiscais que contêm o destaque do IPI;
- 6- Os equipamentos locados estão cobertos pela isenção de portarias anteriores à Portaria nº 06/2002 e ofícios SEPIN.

O acórdão da DRJ (fls.552/567) foi ementado da seguinte forma:

“GLOSA DE CRÉDITOS.

Correta a glosa de créditos de produtos que, embora necessários ao pleno funcionamento do equipamento, a ele não se integram, não se constituindo em matérias primas (sic), produtos intermediários ou materiais de embalagem.

GLOSAS DE CRÉDITO. MATÉRIAS PRIMAS (sic). MATERIAL DE EMBALAGEM. AUTO DE INFRAÇÃO, PROVAS.

Inexistindo nos autos prova de que os insumos não se enquadram no conceito de matéria prima (sic), produtos intermediários e material de embalagem, exonera-se o lançamento de ofício do IPI referente à glosa dos créditos aproveitados pela contribuinte.

DRAWBACK. IMPORTAÇÃO. FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO. SAÍDA COM SUSPENSÃO DO IPI. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL.

A saída com suspensão do IPI prevista no art. 40, inciso V do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, alcança apenas os produtos industrializados que contiverem insumos importados submetidos ao regime Drawback nas modalidades suspensão ou isenção, remetidos diretamente a empresas industriais exportadoras para emprego na produção de mercadorias destinadas à exportação direta ou por intermédio de empresa comercial exportadora.

O regime Drawback aplicável à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação no País de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno em decorrência de licitação internacional alcança apenas os tributos exigíveis na importação.

PRODUTO NÃO INCLUÍDO EM PORTARIA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL.

Restando provando que não há, no período autuado, portaria concessiva de isenção do IPI para os produtos objeto da autuação, é procedente o lançamento do crédito tributário decorrente da indevida utilização do benefício.

Lançamento Procedente em Parte”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 13/07/2007 (fl.568) e interpôs Recurso Voluntário em 14/08/2007 (fls.570/580) apenas ratificando os argumentos utilizados na impugnação e pedindo, ao final, a reforma do acórdão da DRJ na parte em que manteve os lançamentos.

É o relatório.

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração em razão de aproveitamento indevido de crédito do IPI, relativo à aquisição de produtos não classificados como MP, PI e ME, além de vendas sem o recolhimento do IPI. A recorrente, por sua vez, alega que os bens adquiridos compõem o produto final (computador), gerando, assim, crédito do IPI, bem como alegou a isenção de IPI nas operações cujo tributo não foi destacado na nota fiscal.

Desse modo, as matérias a serem analisadas são a geração de crédito do IPI pelos produtos adquiridos pela recorrente e a incidência do IPI nas operações cujo imposto não foi destacado.

Contudo, no Relatório Fiscal (fls.312/325) o agente autuador informa que a verificação da irregularidade ocorreu na “*execução do procedimento de Verificação de Compensação/Ressarcimento/Restituição*” do IPI, referente ao Processo Administrativo nº 10508.000622/2002-51, no qual a contribuinte pleiteia ressarcimento de créditos básicos do IPI do período do 1º ao 3º trimestre de 2002. Para prevenir a decadência, foi lavrado o auto de infração concernente ao 1º trimestre de 2002.

Desse modo, fica evidenciada a dependência deste processo de autuação em relação ao processo de ressarcimento, haja vista que no processo de ressarcimento também é apreciada a possibilidade de geração de crédito pelos bens adquiridos pela recorrente. Se o processo de ressarcimento for julgado favorável à recorrente, conseqüentemente o aproveitamento de crédito não será irregular, tornando o auto de infração subsistente nessa parte.

Será incoerente se em um julgamento os bens adquiridos pela recorrente for classificado como MP, PI e ME, gerando crédito do IPI, e no outro, os mesmos bens, não forem classificados da mesma forma. Diante disso, necessário observar que nos autos deste processo não há informação a respeito do julgamento definitivo do processo de ressarcimento. Por essa razão, é necessário sobrestar o julgamento deste recurso até a informação do julgamento definitivo do processo administrativo nº 10508.000622/2002-51, o qual trata do processo de ressarcimento e compensação.

Ex positis, converto o julgamento em diligência, para sobrestar o presente julgamento até a decisão definitiva do processo administrativo nº 10508.000622/2002-51.

Jean Cleuter Simões Mendonça

